



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000677/2004-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.837 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria ITR
Recorrente S.A. AGROPECUARIA RIO APEDIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ADA. A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 (Súmula CARF nº 41).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. No caso das áreas identificadas pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803/1989, deve ser apresentada prova suficiente da existência da Área de Preservação Permanente, sob pena de glosa dos valores declarados.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. REQUISITO. Para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 20/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo que volta a julgamento nessa Câmara, após a baixa dos autos à repartição de origem para cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº 2201-00.039, de 16/06/2010 (fls. 137/138), para que fosse propiciada à contribuinte a oportunidade de apresentação de laudos citados na decisão de primeira instância e que não estavam acostados ao processo.

Originalmente, os fatos ocorridos ao longo dos autos estão assim relatados na referida Resolução:

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 07/12) para exigir crédito tributário de ITR, no montante de R\$224.857,32, dos quais R\$ 90.935,95 referem-se a imposto, R\$ 68.201,96 a multa de ofício de 75% e R\$ 65.719,41 a juros de mora calculados até 30/11/2004, originado da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, no exercício de 2000.

Conforme se depreende do Demonstrativo de apuração de ITR (fls.14), integrante do auto de infração, foi glosado integralmente o total de 1.600ha de área de preservação permanente, bem como 12.200ha de área de utilização limitada, relativo a uma área total de imóvel de 16.000ha.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação (fls.23/45), cujos principais argumentos foram assim sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância:

I - que o crédito tributário lançado no auto de infração decorre exclusivamente, da IIV SRF n. 173/00, ato infralegal;

II - que a lei de regência do ITR, combinada com o Código Florestal não exige as formalidades que são exigidas pela IN SRF nº 173/00, assim, esta Instrução normativa exorbitou ao exigir o ADA e a averbação;

III- contesta a multa;

IV- contesta a taxa Seno de 24/08/2001

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº11-19.345, de 22 de junho de 2007, em decisão assim ementada:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. É cabível por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 23/07/07 (“AR” fls. 76) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 22/08/2007, o Recurso Voluntário de fls. 102/123, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 136 (última).

É o Relatório.

Em 28/09/2011 (fls.142), a contribuinte foi devidamente notificada, nos termos da Intimação nº 048/2011, acostada às fls.140, cujo teor abaixo reproduzo:

INTIMAÇÃO : 048/2011

No exercício das funções de Inspetor-Chefe da Inspetoria da Receita Federal de Vilhena/RO, e de acordo com o disposto no Art. 928 e seus incisos, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, pelo qual fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de ciência da mesma, apresentar os documentos abaixo, conforme determinado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (cópia da decisão em anexo), para instruir o processo nº 13227.000677/2004-77. Caso não seja atendida esta intimação, os argumentos atinentes a tais documentos não serão considerados no julgamento:

1. Carta de encaminhamento do laudo técnico, datado de 18/05/2005, assinada por seu representante legal;
2. Cópia do termo de constatação de reintimação;
3. Carta de encaminhamento do laudo técnico datada de 12/05/2005, assinada pelo engenheiro agrônomo florestal;
4. Ludo de vistoria técnica do imóvel, emitido por Aparecido Donadoni, engenheiro agrônomo e florestal, CREA 6671D/RO, CPF nº 106.570.961-72, com mapa e imagem de satélite do local.

Inicialmente, a contribuinte solicitou em 21/10/2011, prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias, que foi deferida (fls.149).

Nesse ano, em 02/02/2012, a contribuinte solicitou nova prorrogação de prazo que foi indeferida, sob o fundamento de que *“já houve uma prorrogação de prazo por mais vinte dias em 21/10/11, e que o prazo já está expirado há mais de 2 meses, INDEFIRO a presente solicitação”* (fls.161 do PDF).

Apenas em 14/03/2012 (fls.176 do PDF), a contribuinte foi notificada do indeferimento do seu pedido de prorrogação, sem que tenha apresentado qualquer um dos documentos solicitados (fls.175).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

Durante a fiscalização, a contribuinte foi intimada a apresentar documentação comprobatória das áreas declaradas de Reserva Legal e Preservação Permanente, porém passado o prazo, a mesma não se manifestou, conforme informação colhida na Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (is) do Auto de Infração (fls.12).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por MARIA HELEN A COTTA CARDOZO

Impresso em 01/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme informação constante às fls. 88 do Recurso Voluntário que ensejou a diligência, antes do julgamento em primeira instância, a contribuinte teria acostado documentos novos ao processo:

“IV - AINDA DO DIREITO

Em data de 19 de maio de 2005, a recorrente protocolou os seguintes documentos na Inspetoria da Receita Federal de Vilhena - RO: a) carta de encaminhamento do laudo técnico, datada de 18/05/2005, assinada por seu representante legal; b) cópia do termo de constatação de reintimação; c) carta de encaminhamento do laudo técnico, datada de 12/05/2005, assinada pelo engenheiro agrônomo florestal; d) laudo de vistoria técnica do imóvel, emitido por Aparecido Donadoni, engenheiro agrônomo e florestal, CREA 6671D/RO, CPF 106.570.961-72, com mapa e imagem de satélite do local.

No referido laudo de vistoria técnica, o engenheiro agrônomo e florestal declara que diagnosticou 646,45 ha de Área de Preservação Permanente e 500 ha de Área de Reserva Legal.

Desse modo, a título de argumentação e como pedido alternativo, a contribuinte requer que sejam consideradas as informações prestadas pelo Sr. Engenheiro Agrônomo e Florestal para fim de apurar o ITR devido, caso os argumentos despendidos nos capítulos anteriores não sejam considerados.”

Para evitar cerceamento do direito de defesa e preservar o direito da contribuinte a ampla defesa, o julgamento desse processo foi convertido em diligência para que fossem juntados os referidos documentos, sem sucesso.

Conforme relatado, apesar da recorrente fazer referência, no seu recurso voluntário, à juntada de documentos que comprovariam a Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, fato é que, mesmo após a diligência, não foi produzida prova específica em relação a esses itens.

Assim, passemos a análise dos argumentos de mérito trazidos no Recurso Voluntário.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

A Lei nº 9.393/1996 que dispõe sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências, no que se refere à apuração do ITR, determina em seu art.10, *in verbis*

*Subseção I
Da Apuração
Apuração pelo Contribuinte*

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

A definição do que são referidas áreas está disciplinada pela Lei nº 4771/65 que instituiu o Código Florestal, *ex legis*:

Art. 1º (...)

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.975, de 2006\)](#)

I-(...)

II-área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III-Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

No mesmo Código Florestal, com redação dada pela Lei nº 9803/89, está assim determinado:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

(...)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Conclui-se portanto, que a qualificação de uma determinada área, como Área de Preservação Permanente depende de características naturais da terra e não da ação do homem. Inclusive, o próprio Código Florestal determina, no seu art.2º que “*consideram-se de preservação permanente, **pelo só efeito desta Lei**, as florestas e demais formas de vegetação natural*”.

Desta forma, restou claro que não se faz necessária qualquer obrigação complementar para comprovar a Área de Preservação Permanente. A própria lei não determina que seja necessário averbar esta área na matrícula do imóvel.

A lei é incisiva ao determinar que a isenção do ITR, no caso de Área de Preservação Permanente e sob regime de servidão florestal ou ambiental, não está sujeita a prévia comprovação, se não vejamos:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

No tocante a imprescindibilidade da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA no IBAMA, como condição objetiva indispensável para a exclusão dessas áreas para apuração da base tributável do imposto, não coaduno dessa interpretação.

Inicialmente, cabe ressaltar que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria, a qual deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo, portanto, o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o §1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a existência das Áreas de Preservação Permanente prevista no art.2º do Código Florestal acima transcrito, independe de qualquer ato ou declaração do Poder Público, inclusive o ADA, bem como as Áreas de Reserva Legal prevista no art.16 da mesma lei, estabelece:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A lei, portanto define, objetivamente, a Área de Preservação Permanente, impondo ao proprietário o dever de preservá-la, independente de qualquer determinação do poder público. No que tange à Reserva Legal, apesar de também não dependerem de qualquer ato do poder público, a lei impõe a averbação na matrícula do imóvel.

Assim, na linha de defesa apresentada pela contribuinte, entendo que a apresentação tempestiva do ADA no IBAMA não é imprescindível para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR. Analisando a legislação, concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA,

não tendo, portanto, o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Inclusive, a jurisprudência deste E. Colegiado já se pacificou no sentido de que a não apresentação do ADA não pode motivar a exigência de ITR até o exercício de 2000, tendo sido editada neste sentido a Súmula CARF nº 41, de aplicação obrigatória por este Colegiado, *in verbis*:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Não obstante, apesar de entender que o ADA não é elemento essencial para exclusão das Áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, entendo ser esse mais um elemento de prova da pretensão da contribuinte. Não há dúvidas, entretanto, de que as áreas assim declaradas devem ser comprovadas.

Nos termos da legislação em vigor, o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo sua apuração e recolhimento de responsabilidade da contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se à posterior homologação como explicitado no art. 10º, da Lei nº 9.393/96, acima transcrito.

Por todo o exposto, não estando a Área de Reserva Legal averbada a margem da matrícula do imóvel e comprovada a Área de Preservação Permanente, através de laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, com indicação precisa de quais as situações do imóvel restam caracterizadas nas hipóteses elencadas nos artigos 2º e 3º da lei nº 4.771, de 1965, não há como prosperar a pretensão da recorrente.

DA MULTA DE OFÍCIO

A recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% que considera confisco. No entanto, é importante ressaltar que a multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios *“sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”*, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Assim, a multa de 75% é devida no lançamento de ofício, em face da infração às regras instituídas pela legislação fiscal não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja matéria não constitui tributo, e sim penalidade pecuniária prevista em lei, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no art. 150, IV da CF, não conflitando com o estatuído no art. 5º, XXII da CF, que se refere à garantia do direito de propriedade.

Desta forma, o percentual de multa aplicado está de acordo com a legislação de regência, sendo perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, por não se aplicar às penalidades pecuniárias de caráter punitivo o princípio de vedação ao confisco.

Inclusive no que se refere à suposta inconstitucionalidade da multa, bem como seu caráter confiscatório, já é posição sumulada deste Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário:

*“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”
(Súmula CARF nº 2).*

DA TAXA SELIC

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, está também já é matéria objeto de súmula deste Conselho, o que dispensa maiores considerações a respeito. Trata-se da Súmula nº 4 do 1º CC, a seguir reproduzida:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF nº 4).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França